



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001830-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA ANGELA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3452/25

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou valor para pagamento em cumprimento de sentença referente à regularização de licenças-saúde e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso alegado. A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o valor da execução e, subsidiariamente, requereu a redução dos honorários advocatícios fixados na origem.

II. Questão em Discussão 2. Determinar se houve excesso de execução no cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir 3. A contadoria judicial confirmou a correção dos cálculos apresentados pela agravada, considerando os valores devidos a título de honorários advocatícios e juros de mora conforme o Tema 810/STF. 4. A decisão agravada foi mantida, pois os cálculos apresentados pela agravada e corroborados pela contadoria do Juízo estavam corretos e os honorários advocatícios foram fixados por decisões transitadas em julgado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A decisão de homologação dos cálculos apresentados pela agravada está correta. 2. Os honorários advocatícios foram fixados conforme decisões transitadas em julgado.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11; arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo que, em cumprimento de sentença relativo a ação de regularização de licenças-saúde, homologou o valor para pagamento na quantia de R\$17.800,44 e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso alegado (p. 171 dos autos de origem); a agravante FESP disse que o Juízo *“tratou o cumprimento de sentença como a fase instrutória de uma ação de conhecimento pelo procedimento comum”* e se valeu de *“regras invertidas de ônus da produção da prova, carreando-os a requerida”*; aduziu que a contadoria credenciada estimou o valor da execução em R\$10.858,11 e, subsidiariamente, requereu sejam reduzidos os honorários advocatícios fixados na origem para 5% do valor do excesso alegado na impugnação (p. 01/08). Livre

distribuição (p. 09). O despacho de p. 10 deferiu o efeito suspensivo/ativo para obstar o cumprimento da decisão combatida até o julgamento deste recurso. Certificou-se o decurso do prazo para resposta da agravada (p. 21). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença relativo a ação de regularização de licenças-saúde indeferidas, em que a agravante foi condenada a *“reconhecer o direito da autora à licença médica nos períodos compreendidos entre 07/12/2008 a 29/10/2009, 07/11/2009 a 01/12/2009, 17/12/2009 a 29/04/2010, 30/05/2010 a 10/08/2010, 12/12/2010 a 02/03/2011, 19/08/2011 a 20/08/2011, 24/08/2011 a 22/09/2011, 07/11/2011 a 19/12/2011, 18/10/2012 a 21/12/2012, 10/09/2013 a 06/10/2013, 01/02/2014 a 06/04/2014, 12/04/2014 a 14/05/2014 e determinar o pagamento dos valores porventura estornados em seus vencimentos referentes ao período, respeitada da prescrição quinquenal”* (p. 165/169 do processo principal), decisão esta que foi confirmada em Segundo Grau de jurisdição (p. 23/26 dos autos de origem), oportunidade em que os honorários sucumbenciais foram majorados para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

A SPPREV impugnou o cumprimento de sentença, alegando a existência de excesso de execução, uma vez que sua contadoria assim se manifestou:

“A) A conta elaborada, apresenta os seguintes montantes que justifica-se em razão de:

Resumo Geral - Apuração	Apurado	Reclamante	Diferença
Principal corrigido até 12/2020	7.249,86	7.208,29	41,57
Juros Poupança - 36,1544%	2.621,14	2.258,79	362,35
Total Principal	9.871,01	9.467,08	403,93
Honorários Advocatícios 10%	987,10	8.303,99	(7.316,89)
Valor Líquido Reclamante	10.858,11	17.771,07	(6.912,96)

B) Procedi com a Atualização Monetária apliquei a Tabela do IPCA-E Tema 810 para DEZ/2020;

a. Reclamante atualizou a verba pela data do desconto, entretanto, o fato gerador e direito adquirido se faz correta a apuração;

C) Os juros moratórios foram calculados a base de 36,1544% apurados pela poupança e decrescente a partir da distribuição em 11/08/2014 as fls. 92;

a. Reclamante apurou os juros de mora a 31,3360%;

b. Procedi com a apuração das licenças médicas mediante o Ofício DDPE/CIPJ n. 02336/2020 Expediente n. 8138-219 de 23/04/2020 as fls. 365/367, apostila as fls. 318/333.

D) As diferenças referem-se a:

a. Atualização Monetária, vide esclarecimento item B;

b. Juros de mora, vide esclarecimento item C;

c. Apuração dos honorários advocatícios por parte do reclamante;

E) Foram anexados os cálculos que demonstram e suportam os valores, devidamente atualizados até 12/2020;

F) O valor devido perfaz o montante de R\$10.858,11 (Dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e onze centavos) [...]” (sic p. 128/130 da origem).

O Juízo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença sob o seguinte fundamento: “*não comprovada qualquer irregularidade nos cálculos do auxiliar do juízo, a execução deve prosseguir pelo valor indicado. [...]*” (p. 171).

Com efeito, a despeito do inconformismo manifestado, não há o que reparar na decisão agravada.

O que se vê, na realidade, é inadmissível tentativa da Fazenda do Estado de não pagar o montante que é devido à agravada, inclusive com pedido de redução de honorários advocatícios cujo percentual foi fixado em decisões transitadas em julgado.

As informações prestadas pela contadoria do Juízo, tão respeitáveis e fidedignas quanto as provenientes da contadoria credenciada pela FESP, foram categóricas nos seguintes termos:

“A Contadoria Judicial, após análise dos valores apresentados pela Exequente (Maria Ângela Cardoso) às (fls.379/382) (Processo

Principal), e pela Executada (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) às (fls.126/130) (Dependentes), apurou uma diferença quanto aos valores informados a título de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a Contadoria Judicial considerou o previsto na r. Sentença (fls.165/169) (Processo Principal), e no v. Acórdão de (fls. 207/210) (Processo Principal), que determinou que os valores devidos a título de honorários advocatícios deveriam incidir sobre o valor da causa atualizados desde a citação; motivo pelo qual os cálculos foram retificados conforme o julgado. Conforme informado acima, apurou-se um valor atualizado até a data de 31/07/2014, a serem ressarcidos à parte Exequente (Maria Ângela Cardoso) correspondente ao montante de R\$ 17.800,44 (Dezessete Mil, Oitocentos Reais e Quarenta e Quatro Centavos), neste valor, incluso a importância devida a título de honorários advocatícios; conforme Resumo da Planilha abaixo (p. 159/160):

PRINCIPAL Atualizado	7.249,85
Juros	2.246,60
Despesas/Custas processuais	0,00
Contribuição Previdenciária	0,00
Assistência Médica-Hospitalar	0,00
Honorários	8.303,99
TOTAL	17.800,44

Dito isso, o cálculo apresentado pela agravada e corroborado pela contadoria do Juízo realmente está correto, pois espelha os valores indicados pelo informe oficial da Coordenadoria da Administração Financeira (fls. 365 a 367 dos autos principais), que considerou juros de mora aplicados consoante o Tema 810/STF (p. 137 da origem).

De outro lado, não há o que reparar quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, que, como se disse, foram fixados por decisões transitadas em julgado.

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida, assim como a homologação do cálculo apresentado pela agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária e evitar a oposição de embargos de declaração meramente procrastinatórios, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, revoga-se o efeito suspensivo concedido e nega-se provimento ao agravo de instrumento. Por oportuno, adverte-se o interessado de que *“a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º e 3º, do CPC”* (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR